

PROJETO DE LEI 4.726/2016¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 4726/2016 cogita alterar o Decreto-Lei nº 1.455/1976, com o objetivo de determinar que, nas operações de comércio exterior, as importações por conta e ordem de terceiros e as importações por encomenda, quando assim caracterizadas nos termos de legislação específica, não serão presumidas como “interposição fraudulenta”.

De acordo com o autor da proposição, a interposição fraudulenta de terceiro ocorre mediante a ocultação dos verdadeiros responsáveis pela operação de comércio exterior, que fraudulentamente se fazem representar por interposta pessoa com a intenção deliberada de causar dano ao erário mediante fraude e simulação. Tais fraudes podem ser apuradas de maneira objetiva, com a obtenção de elementos que comprovem a realização de tal conduta.

Vale lembrar que a importação por conta e ordem de terceiro ou por encomenda é lícita em nosso ordenamento jurídico e requer, para sua completa materialização, o cumprimento de uma série de requisitos e condicionantes, o que permitiria diferenciar de forma clara a operação realizada com interposição fraudulenta daquela realizada de maneira regular.

No entanto, como assevera o autor do PL 4726/2016, a legislação atual, da forma como foi redigida, acaba por presumir fraudulentas ambas as situações postas. Desse modo, as alterações propostas objetivam dar segurança jurídica e viabilizar as importações por conta e ordem de terceiro, bem como as importações por encomenda, afastando-se o risco de que as mesmas possam ser presumidas como interposição fraudulenta.

Na Legislatura anterior, o Deputado Fausto Pinato apresentou, na CFT, parecer pela aprovação do PL 4726/2016 nos termos de substitutivo (SBT 1 CFT), o qual também cogita alterar o Decreto-Lei nº 1455/1976, para dispor igualmente sobre a presunção e a não presunção de “interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior”.

Nesta CFT, o Relator, Deputado Fernando Monteiro, apresentou Substitutivo (SBT 2 CFT) cujo propósito é, em apertada síntese, promover atualizações normativas dos ditames aduaneiros.

2. Análise:

O PL 4726/2016, o substitutivo (SBT 1 CFT) e o substitutivo (SBT 2 CFT) apresentado pelo Relator não têm implicação orçamentária e financeira, vez que as disposições por eles propostas são meramente normativas, não provocando impactos nas receitas ou nas despesas públicas.

Assim, não cabe afirmar se tais proposições são adequadas ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

3. Resumo:

O PL 4726/2016, o substitutivo (SBT 1 CFT) e o substitutivo (SBT 2 CFT) não têm qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas.

Brasília, 11 de Dezembro de 2019.

Economia

Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Junior - Coordenador de Núcleo

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.